



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Mensagem 049/2021 São Pedro do Butiá, aos 07 de outubro de 2021.

Ilmo. Sr.
Ariel F.H.Vaz
DD Presidente
Câmara Municipal de Vereadores

Para apreciação desta Casa Legislativa, segue anexo o Projeto de Lei nº 049/2049, que CONCEDE ANISTIA PARCIAL DA MULTA E DISPENSA PARCIAL DOS JUROS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, MEDIANTE PAGAMENTO NO PRAZO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

- A) O Município de São Pedro do Butiá pretende conceder anistia parcial da multa e dispensa parcial dos juros de mora, de forma escalonada de acordo com a data do pagamento, dos débitos inscritos ou não em dívida ativa.
- B) Com esta anistia e dispensa escalonada, o município pretende reaver valores que estão em débito há muitos anos.
- C) Inclusive o próprio TCE-RS formalizou uma cartilha para cobrança dos débitos, onde a demanda judicial é a última alternativa. Esta cartilha foi amplamente divulgada, e tem a anuência do poder judiciário.
- D) O projeto de lei ora enviado, é similar ao enviado no ano de 2015 .
- E) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro desta anistia de multa e dispensa dos juros, será enviada por ofício posteriormente.
- F) Solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei com Urgência.

Sem mais,

Atenciosamente.

José Henrique Heberle
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Projeto de lei 049/2021

CONCEDE ANISTIA PARCIAL DA MULTA E DISPENSA PARCIAL DOS JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, MEDIANTE PAGAMENTO NO PRAZO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, remissão parcial dos débitos desde que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários, na seguinte condição:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento da totalidade de seus débitos até 45(quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta lei, será concedida anistia de 90% da multa e dispensa de 90% dos juros de mora;

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo ou em cartório, desde que, se tiverem embargado a execução, ou de, qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuaram o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Artigo 2º - Fica autorizado o poder executivo a regulamentar esta lei através de decreto, nos casos em que ocorram dúvidas ou lacunas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, AOS...